

NOTA TÉCNICA 19/2021**Cliente**

SINPOL/DF

Referência

Informações sobre licenças gestante, paternidade e adotante.

Data

Brasília, 8 de setembro de 2021

1. Trata-se de nota técnica para esclarecer os prazos legalmente previstos para licenças maternidade, paternidade e licença adotante aos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

I. LICENÇA-GESTANTE

2. A licença gestante está estabelecida na Lei 8.112/90, em seu artigo 207, nos seguintes termos:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

3. Em que pese a norma fazer referência a 120 dias de licença, em 2008 foi instituído o Programa de Prorrogação da Licença Gestante e à Adotante por meio do Decreto Federal nº 6.690, que estabeleceu que as servidoras públicas federais poderiam ser beneficiadas pela prorrogação da licença por sessenta dias, desde que houvesse requerimento até o final do primeiro mês após o parto.

4. No âmbito do Distrito Federal, o referido programa foi instituído com o advento da Lei Complementar nº 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

5. Embora o artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008 disponha que os policiais civis do Distrito Federal teriam regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica, o que em tese afastaria a aplicação da prorrogação da licença maternidade no âmbito da PCDF, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em inúmeras oportunidades¹, entendeu que estas servidoras também estavam asseguradas pelo benefício da prorrogação, seja em razão da aplicação do princípio da isonomia, seja em razão de a Lei Federal nº 11.770/2008 ter aplicação imediata à Administração Pública direta e indireta, independentemente de regulamentação da matéria.

6. Assim, ao final, a licença-maternidade à servidora policial civil corresponde a 180 dias no total.

II. LICENÇA ADOTANTE

7. Quanto à licença adotante, a Lei 8.112/90, em seu artigo 26, dispõe sobre a concessão da licença à servidora que “adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção”, estabelecendo os seguintes prazos:

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

¹ Acórdãos nº 447691, 361578, 408029.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

8. No âmbito do Distrito Federal, a Lei Complementar nº 769/2008, alterada pela LC 790/2008, também dispõe sobre prazos diferenciados para a licença adotante, como se vê:

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade

9. Ocorre que, por meio de julgamento na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a diferenciação dos prazos de licença-gestante e licença-adotante, como se vê da ementa do julgamento do RE 778.889/PE:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de

reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutaç o constitucional. Alteraç o da realidade social e nova compreens o do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituiç o. Superaç o de antigo entendimento do STF. 6. **Declaraç o da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n  8.112/1990 e dos par grafos 1  e 2  do artigo 3  da Resoluç o CJF n  30/2008.** 7. Provimento do recurso extraordin rio, de forma a deferir   recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruic o do benef cio, computado o per odo j  gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7 , XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante. 8. Tese da repercuss o geral: **“Os prazos da licença adotante n o podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogaç es. Em relaç o   licença adotante, n o   poss vel fixar prazos diversos em funç o da idade da criana adotada”.** (RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, AC RD O ELETR NICO REPERCUSS O GERAL - M RITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

10. Assim sendo, de acordo com o entendimento do STF, a licença adotante deve ser igualada   licença-gestante, sendo, portanto, direito da servidora   licença por 120 dias, nos termos do julgamento acima destacado, acrescidos de 60 dias de prorrogaç o, tal como estabelecido pela legislaç o em favor da m e gestante.

11. No  mbito do Distrito Federal, o TJDF, por meio da A o Direta de Inconstitucionalidade no processo n  20160020446638, tamb m declarou inconstitucional a express o "se a criana tiver at  1 (um) ano de idade" contida

no inciso I do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008, bem como para declarar integralmente inconstitucionais os incisos II e III do artigo 26 da Lei Complementar 796/2008.

12. Nesse contexto, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 778.889/PE e com o julgamento da ADI 20160020446638 pelo TJDFT, o prazo da licença adotante não pode ser inferior ao prazo da licença gestante e nem pode ser escalonado em função da idade da criança adotada.

13. Por fim, cumpre apenas destacar que, para a concessão da licença adotante, é necessário que a servidora apresente ao órgão o termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

III. LICENÇA PATERNIDADE

14. No que tange à licença paternidade, a mesma está prevista no art. 208 da Lei 8.112/90, que prevê cinco dias de licença ao pai, pelo nascimento ou adoção de filho. No entanto, com a posterior publicação do Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, aplicável aos servidores regidos pelo referido regime jurídico único, foi instituído o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade.

15. Assim, de acordo com citado Decreto, *“A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei 8.112/90”*, somando, portanto, 20 dias.

16. No âmbito do Distrito Federal, o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade foi instituído pelo Decreto nº 37.669/16 e estabelece a prorrogação

da licença-paternidade de 23 dias que, acrescidos aos 7 dias consecutivos previstos na LC nº 840/11, somam 30 dias.

17. Diante a existência de jurisprudência no sentido de reconhecer que a polícia civil do Distrito Federal, apesar de ser regulada por lei federal (e mantida pela União, está integrada à estrutura administrativa distrital, estando sujeita, portanto, à disciplina da Lei Complementar nº 840/11, entende-se pela possibilidade de solicitar a concessão de licença-paternidade ao servidor policial civil no prazo de 30 dias mediante ação judicial.

18. No que tange à licença-paternidade para adotante ou para o servidor que obtiver a guarda judicial, o Decreto nº 37.669/16, por meio do §1º do art. 1º, estende o benefício da licença de prorrogação de 23 dias, que poderão ser somados aos 7 dias já previstos na LC 840/11.

19. Entretanto, há que se pontuar que o §2º do mesmo dispositivo considera a possibilidade de prorrogação da licença apenas se as crianças tiverem até 12 anos de idade incompletos, de acordo com o limite temporal previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que também poderá ser objeto de impugnação judicial como ocorreu com a licença-adotante acima mencionada.

São os esclarecimentos.